



Número: **0600694-07.2020.6.11.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar 2 - Edson Dias Reis**

Última distribuição : **11/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Irregularidades dos Dados Publicados em Pesquisas Eleitorais, Eleições - Eleição Suplementar, Pesquisa Eleitoral, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
AVANÇA MATO GROSSO (REPRESENTANTE)	MARCOS DAVI ANDRADE (ADVOGADO) HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS (ADVOGADO) GONCALO ADAO DE ARRUDA SANTOS (ADVOGADO) MARIA BEATRIZ DE LIMA ROSA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO MATO GROSSO POR INTEIRO (REPRESENTADO)	AMIR SAUL AMIDEN (ADVOGADO) GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI (ADVOGADO)
Procuradoria Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
73121 22	11/11/2020 16:50	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

REFERÊNCIA TRE-MT: REPRESENTAÇÃO n° 0600694-07.2020.6.11.0000

REPRESENTANTE: AVANÇA MATO GROSSO
ADVOGADO: MARCOS DAVI ANDRADE - OAB/MT0011656
ADVOGADO: HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS - OAB/MT0006699
ADVOGADO: GONCALO ADAO DE ARRUDA SANTOS - OAB/MT0016472
ADVOGADO: MARIA BEATRIZ DE LIMA ROSA - OAB/MT0026557
REPRESENTADO: COLIGAÇÃO MATO GROSSO POR INTEIRO
ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT0020927
ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - OAB/MT0010042
FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

DECISÃO

Vistos etc.

DIGITE OU COLE AQUI O CONTEÚDO DA DECISÃO - FONTE: TAHOMA - TAM. 5(18pt)

Cuiabá (MT), 11 de novembro de 2020.

Doutor EDSON DIAS REIS

Relator(a)

Vistos etc.,

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de medida liminar, proposta pela Coligação “AVANÇA MATO GROSSO (AVANTE – PSB - PDT – PROS E REDE em face de Coligação MATO GROSSO POR INTEIRO e NILSON APARECIDO LEITÃO candidato ao Senado.

Como causa de pedir, sustentam que a propaganda veiculada dia 11/11/2020 apontam que o candidato Nilson Leitão está em 1º lugar na pesquisa, sem qualquer menção a seu registro ou outros dados exigidos por lei, concluindo que ocorreu “nítida propaganda irregular a publicação de propaganda com informações de pesquisa sem registro perante o TSE”

Aduz que a divulgação da pesquisa na forma de propaganda infringe o art. 10, da Res. TSE nº 23.600/2020, art. 78 da Resolução TSE nº 23.610/2019 e art. 242 do Código Eleitoral.



Ao final requer:

1. Que seja concedida liminar inaudita altera pars, determinando a imediata retirada de todas as inserções e programas eleitorais contendo a flagrante ilegalidade. Ainda, a comunicação URGENTE à emissora “cabeça de rede” para e as demais emissoras de TV, para que não reproduzam as propagandas consideradas ilegais, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo;
2. A Condenação do Representado ao pagamento de multa, no valor de R\$ 50.000,00, conforme estipulado pelo art. 33, §3º da Lei 9.504/97.
3. A notificação dos representados para, querendo, contestar a demanda;
4. A oitiva do Ministério Público Eleitoral;
5. Por fim, no mérito, que a presente ação seja julgada procedente em todos os seus termos, confirmando a liminar e declarando a ilegalidade das propagandas.
6. A produção de todos os meios de prova em direito admitido.

É o necessário.

Decido.

Em análise aos elementos e circunstâncias que envolvem a controvérsia, tenho que presentes os requisitos que autorizam a concessão de tutela de urgência exigidos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Na espécie a plausibilidade do direito substancial invocado, a revelar a relevância da pretensão, reside na demonstração de que a propaganda realizada divulga a realização de pesquisa **sem que sejam apresentados os dados exigidos**.

Com efeito, o art. 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019 assim dispõe:

“Art. 10. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

I - o período de realização da coleta de dados;

II - a margem de erro;

III - o nível de confiança;

IV - o número de entrevistas;

V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;

VI - o número de registro da pesquisa.”

Com efeito, ao analisar a propaganda - ID. Nº 7289422 -, o candidato apenas menciona ser o 1º lugar nas pesquisas sem ao menos mencionar o instituto que a realizou ou o seu registro.

Vejamos o texto da propaganda:

“A caminhada que fizemos valeu muito a pena. Muitos abraços, muitos olhares, muita esperança. Eu quero agradecer a cada um **Que acreditou e me manteve na dianteira da pesquisa**

1º LUGAR



(nesse momento a mensagem – 1º LUGAR aparece que grande destaque na propaganda)

Mas agora precisamos ainda mais de você, precisamos que você acredite ainda mais no nosso trabalho, no nosso desejo de fazer um Mato Grosso por inteiro. Porque o Nilson não olha só pra uma cidade, ele olha pra um todo. Vocês podem ter certeza que vão se orgulhar de mim, Vai honrar cada voto que o mato-grossense vai dar para o Nilson. Porque eu sou mais preparado que meus concorrentes. Tem serviço prestado e comprovado. Eu voto no Bolsonaro e sou Nilson Leitão, senador. Não venda seu voto, Ele é sagrado, Ele é transformação. Nilson Leitão. No dia 15 é 4, é 5, é 6. Vamos juntos até a vitória.”

Diante disso, a propaganda encontra-se em flagrante afronta ao que prevê o art. 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019, uma vez que a divulgação da alegada pesquisa, em princípio, não encontra respaldo por não preencher os requisitos mínimos, não indicando período de realização, a margem de erro e demais exigências legais.

Ora, sem maiores elementos de informação, a divulgação da pesquisa na propaganda eleitoral passa a ser uma forma de induzir o eleitor, situação jurídica que força reconhecer que a continuidade da divulgação poderá causar desequilíbrio no pleito eleitoral, demonstrando de forma cristalina a possibilidade de dano de difícil reparação ou irreparável diante da proximidade do pleito eleitoral.

Por fim, os autores noticiam, ainda, que a propaganda se utiliza de trucagem ou montagem, o que não é permitido.

No presente caso, ao assistir o vídeo da propaganda realizada, aparentemente não constatei afronta ao que prevê o art. 242, que assim dispõe:

“Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais. (Redação dada pela Lei nº 7.476, de 15.5.1986)”

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência para o fim de determinar a imediata suspensão da divulgação da propaganda irregular, bem como determinar:

- 1) A imediata retirada de todas as inserções e programas eleitorais impugnadas, INCLUSIVE DAS REDES SOCIAS, ou qualquer meio de propaganda que contenha a apresentação de forma irregular e omissa de resultado de pesquisa que não preencha os requisitos legais, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor este aplicado diante dos reiterados descumprimento de regras básicas eleitorais.
- 2) Notificar, imediatamente, às emissoras de televisão e de rádio, que realizem e são responsáveis pela divulgação da propaganda eleitoral gratuita, bem como a Coligação Representada para se absterem de divulgarem vídeos objeto desta demanda, ou áudios que contenham a afirmação de que o candidato Nilson Leitão se manteve na dianteira da pesquisa 1º lugar, ou outro artifício sem registro legal, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor este aplicado diante dos reiterados descumprimento de regras básicas eleitorais.
- 3) autorizo a substituição da mídia, mesmo que fora do horário previsto para entrega às geradoras.

Citem-se para apresentarem defesa no prazo legal.

Após, colha-se parecer do Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Cumpra-se, com a urgência que se requer.

EDSON DIAS REIS

Juiz Auxiliar da Propaganda





Assinado eletronicamente por: EDSON DIAS REIS - 11/11/2020 16:50:00

<https://pje.tre-mt.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111116482001200000007156477>

Número do documento: 20111116482001200000007156477